





Processo nº : 10283.006236/92-67  
Acórdão nº : 202-07.504  
Recurso nº : 95.851  
Recorrente : NORTE FRIO AUTO REFRIGERAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 18/21:

“Em ato de conferência aduaneira, realizada no terminal de Carga Aérea I do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, a fiscalização constatou que as mercadorias de propriedade da empresa em epígrafe, estavam acompanhadas por Notas-Fiscais que não continham os seguintes requisitos legais:

- a) data da efetiva saída dos produtos;
- b) classificação dos produtos por posição, subposição e item da tabela;
- c) endereço do transportador e N° da placa do veículo condutor;
- d) forma e acondicionamento dos produtos , bem como a marca, numeração, quantidade, espécie e peso líquido e bruto, dos volumes.

Em consequência foi lavrado o Auto de Infração nº 140 de 23/12/92, com base nas infrações dos incisos VII, IX, XIII e XIV do art. 242 c/c art. 252, inciso I, ambos dos Decreto nº 87.981 de 23/12/82 (RIPI) exigindo da empresa o recolhimento do crédito tributário no valor de 1.803,25 UFIRs, correspondente à multa prevista no art.364, inciso II, c/c seu §1º., inciso I e § 2º do citado Decreto.

Em sua impugnação, a empresa alega em sua defesa que:

- a) a Nota-Fiscal nº 760 , série C-2 atende à Legislação Estadual tendo sido devidamente desembaraçada pela Secretária da Fazenda Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 10283.006236/92-67  
**Acórdão nº** : 202-07.504

b) o Conhecimento Aéreo nº 042-2042-1852253-5 (fls. 02 e 03) é documento que comprova a data efetiva da saída dos produtos, e é parte integrante do conjunto da Nota Fiscal, servindo como base de cálculo do respectivo ICMS;

c) a classificação do produto foi feita de acordo com a especificação do fabricante, sendo a discriminação legível e de acordo com a embalagem do produto, obedecendo à legislação vigente;

d) o nome do transportador está legível na Nota-Fiscal, e o conhecimento aéreo anexo completa as demais informações referentes ao transportador;

e) a marca, numeração, quantidade e espécie estão legíveis na Nota-Fiscal, restando apenas as informações dos pesos, líquido e bruto, que fazem parte do conhecimento aéreo;

f) o conhecimento aéreo é parte integrante do conjunto da operação comercial, regido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, que preceitua: "o expedidor aceita como correta todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carimbadas neste conhecimento";

g) na categoria de contribuinte responsável e zeloso, está ciente de que o documento fiscal tem que conter todas as informações preceituadas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal, mas, acredita estar sendo severamente punido, pela falta de informações, que julga, acessórias, visto que, a Nota-Fiscal emitida, não apresenta rasuras, vícios, ou qualquer indício de tentativa de burlar a Legislação.

O autor do procedimento fiscal, em informação às fls. 12 e 13, examina as razões da impugnação, fundamentando a manutenção do Auto de infração."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos :



Processo nº : 10283.006236/92-67  
Acórdão nº : 202-07.504

“O Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI), elege, no inciso VII do seu art. 242, a data da efetiva saída dos produtos do estabelecimento emitente, como requisito de presença obrigatória nas Notas-fiscais.

A importância do citado requisito está consagrada no inciso I, do art. 252, do próprio RIPI, que assim dispõe:

“Art. 252- será considerada sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do fisco, a Nota-Fiscal que:

I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 242;

.....”

Nestes casos, o tratamento dado pelo Regulamento é o de presunção de lançamento não efetuado, “ex vi” do disposto no seu artigo 57, inciso I.

No caso específico de produtos isentos, os fabricantes que emitirem de forma irregular as Notas-Fiscais a que estão obrigados, sujeitam-se às multas previstas nos incisos II ou III, do art. 364 do citado Regulamento.

No processo em tela, a 1ª via original da Nota-Fiscal nº 760 série C-2 (fl. 04) comprova a ocorrência da infração, que vistos os pesados gravames legais supracitados, não pode ser considerada simplesmente como “falta de informações acessórias”.

Quanto ao fato da Nota Fiscal atender às legislações do Fisco Estadual e Municipal, isso não a exonera de cumprir também a legislação tributária federal, consubstanciada, neste caso, no Regulamento do IPI, art. 242 os seus incisos.

A tese do autuando - impugnante, de que o conhecimento aéreo, sendo parte integrante da operação comercial, seria documento hábil capaz de complementar as informações constantes na Nota-Fiscal (itens “b”, “d”, “e” e “f” da



Processo nº : 10283.006236/92-67  
Acórdão nº : 202-07.504

impugnação ), não encontra amparo legal pela própria natureza jurídica distinta dos dois documentos.

A Nota-Fiscal é, como o próprio nome indica, documento fiscal por excelência, que visa garantir a regularidade do recolhimento dos impostos devidos sobre as operações comerciais cobertas pelo documento. É a legislação tributária federal, estadual e municipal que regulamenta os aspectos essenciais para que esse controle fiscal seja eficiente e eficaz.

O conhecimento de transporte, apesar de fazer parte do documentário que instrui o despacho aduaneiro, uma vez que constitui prova de propriedade da mercadoria, consagra um contrato particular de transporte, regido pelas normas do Direito Comercial, inexistindo na legislação tributária federal qualquer dispositivo jurídico que o equipare, para os efeitos fiscais, à Nota-Fiscal.

Por outro lado, a classificação fiscal do produto, prevista no inciso IX do art. 242, não pode ser substituída por sua discriminação, exigida no inciso VIII do mesmo artigo. O Título III do Regulamento do IPI, art. 16 elucida:

“Art. 16 - Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias , integrantes do seu texto”.

As alegações de inexistência de intenção consciente e deliberada de praticar o ato e de desconhecimento de seu enquadramento legal como infração, não exoneram a autuada da penalidade que lhe é imposta , haja visto, o princípio da responsabilidade objetiva estatuído no art. 136 da Lei nº 5.172 de 25/10/66. (Código Tributário Nacional) e o princípio, instituído na “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro “, em seu art. 3º.

“Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Finalmente, ressalte-se a correção de ofício ora realizada nos cálculos do crédito tributário, uma vez que, a conversão do débito, de cruzeiros para UFIRs, gera um crédito para a União de 1,774,63 UFIRs e não de 1.803,25 UFIRs como foi lavrado no auto em questão. Como não resulta em agravamento, mas



Processo nº : 10283.006236/92-67  
Acórdão nº : 202-07.504

abrandamento, da exigência inicial, não obriga a reabertura do prazo para impugnação, conforme previsto no art. 20 do Decreto nº 70.235/72.”

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, reiterando suas razões iniciais e acrescentando que :

“1 - Não afirmamos que a Nota Fiscal atendia somente a legislação Estadual e Municipal, o que queríamos citar é que sabíamos perfeitamente que o único imposto devido seria o ICMS, visto que a operação comercial citada é isenta do IPI para a Amazônia Ocidental. Queríamos com isto provar que a Nota Fiscal foi devidamente desembaraçada pela Secretaria de Fazenda Estadual e a sua devida retenção, da 4º via, pelo órgão citado.

2 - Estamos ciente de que tem que constar a data da efetiva saída dos produtos. Examinem com mais detalhe o Conhecimento Aéreo nº 1852253 que foi anexado ao processo, confirmando que a Varig coletou a mercadoria em nosso próprio estabelecimento.

3 - Queremos provar com fatos, verdadeiros, que é impossível um contribuinte agir com tanta clareza em uma operação comercial e o fato de não constar a data da efetiva saída ser lhe imputado “ Presunção de Lançamento” (suspeita). Se tivéssemos a intenção de presunção, porque mandar a Varig coletar a mercadoria em nosso estabelecimento. Como poderíamos obter a Nota Fiscal de volta para o uso indevido.

Ficou caracterizado que a multa imposta, é referente a data da efetiva saída dos produtos. Não temos a intenção de dizer que não houve erro, mais temos certeza absoluta que foi uma operação comercial clara e honesta e não tivemos a menor intenção de causar prejuízo ao Erário Público Federal.

5 - Gostaríamos de salientar que somos uma empresa comercial que jamais usou como pratica a omissão da data de saída desde a sua fundação, apesar do grande número de empresas do Sul do país adotar como normal a omissão da efetiva data de saída das mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus. Temos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10283.006236/92-67**  
**Acórdão nº : 202-07.504**

certeza que é uma prática errônea, mais não temos conhecimento, até o momento, de terem sido consideradas inidôneas e terem tratamento de “presunção de lançamento”, mesmo sendo isentas de IPI.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.006236/92-67  
Acórdão nº : 202-07.504

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que o original da primeira via da Nota Fiscal nº 000760, às fls. 04, faz prova a favor da denúncia fiscal.

O inciso I do artigo 252 do RIPI/82 considera sem valor, para efeitos fiscais, servindo apenas de prova em favor do Fisco, a Nota Fiscal que, dentre outras exigências, não mencionar a data da efetiva saída dos produtos.

Portanto, independentemente das demais faltas apontadas no lançamento de ofício, a simples falta de indicação da data da efetiva saída dos produtos relacionados no documento fiscal é condição suficiente para torná-lo inidôneo, conforme determina a legislação do IPI, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do regulamento já citado, por força do disposto em seu parágrafo 1º, inciso I.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES